



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 1999

(Do Sr. Chiquinho Feitosa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da arrecadação de multas de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 646, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da arrecadação de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

“§ 1º Os órgãos responsáveis pela arrecadação de multas de trânsito ficam obrigados a publicar, mensalmente, em pelo menos um jornal de grande circulação em cada Estado e no Distrito Federal, o total dos recursos auferidos no mês anterior.

“§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

“§ 3º Metade do valor depositado na forma do parágrafo anterior será obrigatoriamente utilizado para financiar programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Trânsito Brasileiro procura criar mecanismos para a melhoria das condições de segurança em nossas ruas atuando, basicamente, em duas frentes: a rigorosa punição dos motoristas infratores e a melhor capacitação dos candidatos à habilitação. Embora reconhecendo o mérito das ações preconizadas pelo CTB, entendemos que o mesmo registra uma lacuna importante: a ausência da previsão explícita de financiamento para programas de educação de trânsito dirigidos a crianças.

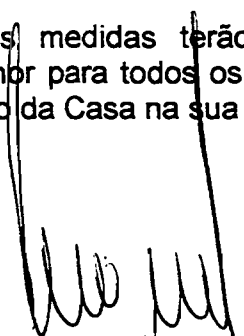
É fato inconteste a importância da educação das novas gerações para a mudança de certos comportamentos sociais. No caso específico do trânsito, os próprios órgãos gerenciadores reconhecem que é mais eficaz educar a criança do que o adulto, uma vez que este apresenta-se mais resistente à mudança de seus hábitos. Apesar dessa consciência ser bastante disseminada, pouco ou nada tem sido feito de concreto para incentivar ações nessa área. O resultado é um círculo vicioso, em que a criança não orientada no presente transforma-se no adulto mau condutor no futuro.

À vista de tais constatações, estamos apresentando projeto de lei que altera o art. 320 do CTB visando a três objetivos básicos:

- aumentar o percentual do valor arrecadado com multas que deve ser direcionado à programas de segurança e educação de trânsito;
- dirigir parcela desse percentual para financiar especificamente programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino; e
- obrigar a divulgação mensal, em jornal de grande circulação em cada Estado e no Distrito Federal, do total dos recursos auferidos no mês anterior, de forma a dar conhecimento público acerca dos montantes arrecadados.

3
Estamos certos de que essas medidas terão importância fundamental na construção de um trânsito melhor para todos os brasileiros e, portanto, esperamos contar com o decisivo apoio da Casa na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado CHIQUINHO FEITOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XX

Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

.....